

DIREITO AO PRAZER E PERSPECTIVAS DE GÊNERO A PARTIR DO CASO CARVALHO PINTO DE SOUSA MORAIS VS. PORTUGAL DO TEDH¹

**Sheila Cibeles Krüger Carvalho², Joice Graciele Nielsson³, Ana Luísa Dessoy Weiler⁴,
Aline Rodrigues Maroneze⁵**

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Teoria Crítica dos Direitos Humanos, do Mestrado em Direitos Humanos (PPGD-Unijui), durante o 1º bimestre/2023.

² Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUI. Bolsista PROSUC/CAPES. Médica Ginecologista e Obstetra. Integrante do Grupo de Pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq). E-mail: sheila.carvalho@sou.unijui.edu.br

³ Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq). E-mail: joice.nielsson@unijui.edu.br

⁴ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUI. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq). E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

⁵ Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUI. Bolsista CAPES/PDPG. Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pelo PPGDPP, da Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS – Campus Cerro Largo/RS. Especialista em Direito Processual Civil. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Campus de Santo Ângelo/RS. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq) e “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural” (CNPq). E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

RESUMO

O artigo busca discutir a questão do direito ao prazer, a partir do caso Carvalho Pinto de Souza Morais vs. Portugal, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 25 de julho de 2017. O prazer é um bem jurídico? De que forma o Estado exerce sua tutela sobre ele? Com base no caso julgado pelo TEDH, observa-se um reconhecimento do prazer sexual como um bem implícito no direito a uma vida sexual ativa. Nesta implicação do prazer à vida sexual ativa, estão imbricados inúmeros estereótipos de gênero. Com este trabalho, busca-se compreender de que forma o prazer sexual é interpretado como bem jurídico e quais são os estereótipos de gênero e de idade aplicados ao caso em questão. Em outro aspecto, procura-se organizar o discurso a respeito do direito ao prazer e suas particularidades relativas à interpretação de gênero. Para as reflexões, será utilizado o método indutivo.

Palavras-chave: Direito ao prazer. Gênero. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article seeks to discuss the issue of the right to pleasure, based on the case of Carvalho Pinto de Souza Morais vs. Portugal, judged by the European Court of Human Rights on July 25, 2017. Is pleasure a legal good? How does the State protect it? Based on the case judged by the ECHR, there is a recognition of sexual pleasure as a good implicit in the right to an active sex life. This implication of pleasure in an active sex life is intertwined with numerous gender stereotypes. This paper seeks to understand how sexual pleasure is interpreted as a legal good and what gender and age stereotypes are applied to the case in question. In another aspect, the



aim is to organize the discourse on the right to pleasure and its particularities in relation to gender interpretation. The inductive method will be used for these reflections.

Keywords: Right to pleasure. Gender. Human rights.

INTRODUÇÃO

Como determinar, afinal, o que é um “direito humano” e a quem ele pertence? FACCHI (2011, p.9) analisa que, para esclarecer a noção de direitos humanos, é necessário assumir o pressuposto de que eles são uma construção histórica, e não uma definição absoluta. Os direitos fundamentais surgiram das necessidades humanas, socialmente organizadas e posteriormente acolhidas pelo direito. A Declaração dos direitos do homem, no fim do século XVIII, representou o momento histórico a partir do qual a fonte do direito passa a ser o homem, e não o preceito divino ou a tradição. “Os direitos, então, pertencem aos indivíduos, que os reconhecem através da própria razão, que pertence a cada um pelo único fato de ser homem em todo lugar e momento.” (FACCHI, 2011, p. 58) É importante perceber que o direito foi originalmente o do homem, e que somente séculos mais tarde as mulheres foram prestigiadas como titulares dos direitos humanos. Isso significa dizer que as “necessidades humanas socialmente organizadas” representaram as necessidades do homem, no momento da Declaração.

Dizer, então, que os Direitos Humanos também são direitos das mulheres, como está escrito na Declaração das Nações Unidas de Pequim de 1995, não significa inferir que as necessidades humanas socialmente organizadas das mulheres estejam plenamente contempladas na Declaração Universal. Felizmente, a teoria crítica (FLORES, 2009) propõem-se exatamente a admitir o processo de constante construção cultural dos direitos humanos. Assim, “embora eles estejam positivados, não se reduzem a um código normativo, de modo que não se limitam à abordagem jurídica consubstanciada nos tratados, convenções, legislações.” (GHISLENI, 2023) Para Ghisleni (2023), os direitos humanos devem ser analisados também “sob a ótica da filosofia, da sociologia, da antropologia e da ciência política contemporânea” (2023, p. 7). É necessário constantemente revisitar o histórico dos direitos humanos e considerar novas perspectivas, como a perspectiva de gênero (HERERRA FLORES, 2005). Neste contexto, nem todas as problemáticas serão plenamente contempladas pelo direito. A teórica feminista italiana Alessandra Bochetti, citada por Herrera Flores (2005, p. 65) materializa o



pensamento: *“Pienso que mis razones de mujer son intraducibles em uma óptica que quiere mejorar las leyes, pero reconozco las leyes como uno de los tantos lugares posibles de luchas para las mujeres.”¹*

A elaboração das “necessidades humanas socialmente organizadas” para as mulheres encontra-se em construção. E talvez não seja o direito seu principal baluarte num primeiro momento. A perspectiva das necessidades das mulheres, antes de mais nada, precisa ser identificada e elaborada. Quais são as questões? Quais os privilégios patriarcais e de onde eles vêm? E como podemos falar sobre eles? E o que faremos a respeito do que falarmos?

Este texto trata sobre a questão do prazer feminino, dentro e fora da perspectiva do direito. Dentro, porque analisaremos a decisão da Coorte Europeia de Direitos Humanos no caso Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal que, por um lado perspectiva o prazer como um bem jurídico dentro dos direitos sexuais, mas em contrapartida escancara estereótipos de gênero envolvidos na sua consideração como “direito fundamental”. É necessário pensar fora do direito também, porque o prazer é uma necessidade humana complexa, cujo entendimento, especialmente sob a perspectiva de gênero, clama pela ótica da filosofia, da sociologia, e da antropologia e de outras ciências humanas. E são essas reflexões além do direito que permitirão a compreensão das inúmeras camadas de estereótipos, preconceitos e necessidades que precisam ser desveladas para que possamos falar de um direito ao prazer que existe (existe?), no papel, para todos, mas cuja concretização está longe de ser uma realidade para as mulheres.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a indutiva, a partir da análise do caso Carvalho Pinto de Souza Morais vs. Portugal, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 25 de julho de 2017, ampliando a discussão à literatura sobre gênero e sexualidade, buscando assim encontrar um padrão às situações cotidianas semelhantes ao que será aqui exemplificado. Utilizar-se-á de autores como Michel Foucault, Joice Nielsson, Naomi Wolf, Valeska Zanello, Martha Nussbaum, entre outros.

¹ Tradução livre: Acho que meus motivos de mulher são intraduzíveis por uma ótica que quer melhorar as leis, mas reconheço as leis como um dos muitos lugares possíveis de luta para as mulheres.

O CASO CARVALHO PINTO E SOUSA X PORTUGAL NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Em dezembro de 1993, a autora foi diagnosticada com bartolinite, uma doença ginecológica que afetava a glândula de Bartholin ao lado esquerdo de sua vagina. Foi submetida a drenagens, após as quais a glândula voltava a inchar, causando considerável dor. Em maio de 1995, a autora teve as duas glândulas de Bartholin removidas cirurgicamente no Centro Hospitalar de Lisboa Central (CHLC), onde realizava os acompanhamentos. Em uma data desconhecida após a alta hospitalar, ela começou a experienciar dor intensa e perda de sensação na vagina, além de incontinência urinária, dificuldades para sentar e caminhar e não pôde manter relações sexuais. Mais tarde, em uma clínica privada, teve o diagnóstico de lesão do nervo pudendo interno à esquerda e entrou com uma ação civil contra o CHLC, perante o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em abril de 2000. Em outubro de 2013, a Corte Administrativa de Lisboa decidiu parcialmente em favor da vítima, estabelecendo que ela:

- I) Desde 1995 sofria de uma deficiência física que resultou numa incapacidade global permanente de 73% resultante da lesão do nervo pudendo.
- II) Após a alta do hospital, queixou-se de dor e insensibilidade na parte do corpo que havia sido submetida à operação, e ainda se encontrava edemaciada.
- III) O nervo pudendo esquerdo havia sido lesado durante a cirurgia, sendo causa da dor que a autora vinha sofrendo, da perda de sensibilidade e do edema na área vaginal.
- IV) A autora sofreu diminuição da sensibilidade vaginal devido à lesão parcial do nervo pudendo esquerdo. (COUNCIL OF EUROPE, [S.d], [S.p])

A Corte considerou que foi a injúria que causou, entre outros problemas, a perda de sensibilidade na vagina e incontinência urinária. Como consequência, ela tinha dificuldades para caminhar, sentar e ter relações sexuais, o que a fez sentir-se diminuída como mulher. Consequentemente, sofreu depressão, pensamentos suicidas e evitava contato com seus familiares e amigos. Em primeira instância, o lesante foi condenado ao pagamento de uma indenização de 172.000 euros. Ele apresentou recurso, o qual teve provimento. A decisão do Tribunal de recurso concluiu pela diminuição do valor indenizatório alegando que a mulher já tinha 50 anos na época da cirurgia e dois filhos, “isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à



medida que a idade avança.” Um dos valores diminuídos dizia respeito ao pleito do pagamento de uma empregada doméstica para auxiliar no cotidiano, frente ao qual o tribunal de recurso argumentou que o valor seria excessivo, “atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido.”

Duarte (2021) lembra que o caso causou indignação junto à opinião pública, inclusive suscitando manifestação da Associação Sindical de Mulheres Juristas, demonstrando sua perplexidade quanto à aplicação da idade e da condição da maternidade para dirimir o direito ao gozo de uma vida sexual ativa.

Esgotadas as instâncias recursais, a autora recorreu ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que, em 2017, condenou o Estado Português por violar os artigos 8º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, referentes, respectivamente, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar e à proibição da discriminação. Segundo Duarte (2021), o TEDH considerou, assim, que a decisão do Supremo Tribunal Português “estava informada por preconceitos de gênero e de idade”. (DUARTE, 2021, p. 560)

ANALISE DO JULGADO PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bem antes de Foucault (2022) escrever, na História da Sexualidade 1, sobre o encontro dos discursos médico, político e jurídico sobre o corpo, ele falava no *Collège de France* sobre as relações de dominação exercidas pelo direito e pelo sistema judiciário:

O sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. (FOUCAULT, 2010, p. 24)

Embora se referisse ao sistema penal, as técnicas de sujeição polimorfos não englobam apenas o que está escrito no ordenamento jurídico. Ao legislar através de lentes humanas, patriarcais em sua maioria, o direito pode aplicar mecanismos de sujeição que têm raízes nos mais antigos preconceitos da sociedade. E neste momento, o princípio da igualdade entre todos os seres humanos escapa por entre os dedos de um direito incapaz de despir-se de estereótipos de gênero (e de raça, cor, procedência, classe social, orientação sexual, entre outros).

O acórdão do TEDH cita dois julgamentos, em março de 2008, quando a Suprema Corte de Justiça concedeu uma indenização de 224.459,05 euros (superior à primeira instância do caso em questão) a um homem de quase 59 anos, pelo dano de ficar impotente e com incontinência urinária após uma prostatectomia radical. No outro caso, em junho de 2014, a Suprema Corte concedeu indenização de 100.000 euros a outro homem, este com 55 anos, que devido a um diagnóstico errôneo de câncer, foi submetido a uma prostatectomia radical que “teve efeitos permanentes em sua vida sexual”. A estes dois homens, não foi considerado o fato de ter ou não ter tido filhos na avaliação de seus danos. Também a idade de ambos, inclusive mais avançada do que a idade da senhora Carvalho Pinto de Sousa Morais, não foi motivo para reduzir o valor da indenização, devido à menor importância da atividade sexual em suas vidas.

Neste sentido, observa-se a diferença do valor concedido pelo Tribunal Português à vida sexual dos homens, comparado à da senhora Carvalho Pinto de Sousa Morais. No momento em que as leis são analisadas sob a ótica patriarcal, critérios baseados em estereótipos sexistas e etaristas determinam que a mulher é menos digna de ter uma vida sexual ativa porque já não é jovem e porque já teve filhos.

A redução da sexualidade feminina ao seu valor reprodutivo é uma forma de inserção das mulheres em dispositivos biopolíticos de poder. Foucault (2010) chama de biopolítica a tecnologia de poder, isto é, de exercer poder, sobre determinada população. Embora lhe escape a especificidade da biopolítica sobre os corpos femininos, outras autoras têm buscado inserir a perspectiva de gênero no discurso foucaultiano. Joice Nielsson (2022) discutiu o tema na descrição do dispositivo da reprodutividade, o controle de corpos femininos através da reivindicação da centralidade dos mesmos ao órgão reprodutivo, o útero.

Ao reivindicar a centralidade do corpo reprodutivo feminino e do útero, seu elemento biológico fundamental, à manutenção do poder, tanto disciplinar quanto biopolítico, pretende-se auxiliar na compreensão das razões pelas quais o controle do corpo feminino e a gestão da reprodução têm se tornado espaço privilegiado de atuação do patriarcalismo conservador (...). (STURZZA, NIELSSON e WERMUTH, 2020, p. 16).

Através da análise da história da laqueadura tubária na América Latina, Nielsson (2022) apresenta a variação de critérios judiciais na gestão dos corpos femininos, nas decisões judiciais acerca de quais corpos estão aptos a reproduzir e quais não:

Essa variação de critérios a partir do perfil da paciente nada mais é do que a exceptio biopolítica. Em muitos casos, os critérios são instrumentalizados para dificultar ou impedir a laqueadura para mulheres com certas características ou em determinadas situações, tornando o procedimento inalcançável. Por outro lado, para outras mulheres, os critérios são instrumentalizados para permitir a esterilização, à revelia da vontade (...). (NIELSSON, 2022, p. 81)

Os estudos de Nielsson acerca da Lei do Planejamento Familiar no Brasil e América Latina são uma demonstração de como a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres escapa ao direito. Através das lentes patriarcais do Estado, misturam-se direito, opiniões pessoais, julgamentos morais e de cunho religioso, reforçando os mais variados estereótipos de gênero.

No direito ao prazer, esses estereótipos são atravessados também pelo etarismo genderizado, através do qual a Suprema Corte portuguesa considerou que, aos 50 anos, a sexualidade de uma mulher já não tem mais a mesma importância do que em idades mais jovens, fato que não se reproduziu para os homens de 55 e 59 anos, conforme o acórdão. Naomi Wolf (2019) discorre sobre como a sexualidade feminina é submetida à “pornografia da beleza”, que vincula sexualidade à beleza, e beleza, à juventude. A beleza está na juventude e é esta mulher que é digna de gozar uma vida sexual. Também, porque esta é a mulher que pode reproduzir-se, fornecendo força de trabalho para girar a roda do capitalismo. É desta época, da racionalização capitalista da sexualidade, que remonta o desprezo pela sexualidade da mulher madura:

A repulsa que a sexualidade não procriativa estava começando a inspirar é bem evidente pelo mito da velha bruxa voando na sua vassoura (...). Este imaginário retrata uma nova disciplina sexual que negava a “velha feia”, que já não era fértil, o direito a uma vida sexual. (FEDERICI, 2017, p. 346)

A sexualidade que não visa a procriação, não é legítima para a mulher, porque o lugar que lhe foi destinado na arena capitalista da modernidade foi o espaço privado do lar. Este é o estereótipo de gênero que ascendeu no século XVIII, com o enrijecimento da divisão entre os espaços público e privado, e que permanece no cerne moral da sociedade até hoje (ZANELLO, 2018). Através desta lente, a decisão da Suprema Corte diminuiu a indenização pleiteada pela mulher para ajuda doméstica, já que “atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido.”

Por meio da atribuição social do espaço privado à mulher, e da construção social da maternidade (amorosa), também lhe couberam as tarefas de cuidado. Estava no novo contrato, na divisão do trabalho firmada pelo pacto do casamento (ZANELLO, 2018). A mulher cuida da casa, dos filhos e, de acordo com a sentença do Supremo Tribunal português, do marido. A função social do cuidado dentro do espaço privado do lar é o estereótipo de gênero que exclui a mulher dos espaços públicos até os dias atuais.

É entre e através desses diversos estereótipos de gênero da sociedade patriarcal que paira um suposto direito moderno liberal, visando a igualdade entre todos os indivíduos, e, portanto, entre homens e mulheres. No entanto, na prática o que percebemos é um direito ainda acorrentado aos princípios patriarcais,

[...] No que toca especificamente o corpo feminino, verifica-se que o direito se apropria dele de forma bem específica, regulando condutas relativas à reprodução, contracepção, aborto, prostituição e esterilização (sobretudo em mulheres jovens), ou seja, à sexualidade de um modo geral. (LUCAS; GHISLENI, 2016, p. 517)

Entretanto, como observamos no caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, no direito também existem também maneiras inespecíficas de se apropriar da sexualidade feminina, dirimi-la, fazê-la quase não existir. Essas maneiras estão no exercício diário do legislar “para todos”, de garantir os direitos fundamentais (do homem).

O PRAZER COMO UM DIREITO HUMANO

“O direito diz muito quando positiva uma situação no ordenamento, mas diz ainda mais quando não diz nada.” (LUCAS; GHISLENI, 2016, p. 518)

Embora o direito ao prazer sexual não seja um bem positivado explicitamente em ordenamento jurídico, sua tutela pelo Estado está implícita, como no caso do TEDH. A tutela do direito ao prazer está implícita na defesa do prejuízo da vida sexual e da impotência sexual queixadas pelos dois homens citados no acórdão. Está implícita, nos estereótipos de gênero aplicados ao julgamento do caso da Senhora Carvalho Pinto de Sousa Morais.

Segundo manifestação da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, por ocasião do caso relatado: “o direito a uma vida sexual ativa se insere na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, que são direitos fundamentais pessoais, protegidos e tutelados pela Constituição

da República, nomeadamente no seu artigo 26º nº1, e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (A.P.M.J., [S.d]).

O direito a uma vida sexual ativa contempla o direito ao prazer? E se sim, o faz igualmente para homens e mulheres? Carmita Abdo, psiquiatra, pesquisadora da área médica, evidencia em seus estudos empíricos que, no Brasil, 8,2% das mulheres se queixam de absoluta falta de desejo sexual; 26,2% não atingem o orgasmo; 26,6% têm dificuldade de excitação e 17,8%, dispareunia (dor na relação sexual) (ABDO, 2009).

No caso em discussão, a senhora Carvalho Pinto de Sousa Morais apresentou ao Tribunal Superior de Portugal a queixa de “dificuldade para manter relações sexuais”, relacionada com o edema local e com a diminuição da sensibilidade na região da vagina. Relacionou também essas queixas à diminuição do seu sentimento de “ser mulher”, sintomas depressivos, afastamento do convívio de amigos e familiares e pensamentos suicidas, demonstrando que a dimensão sexual feminina envolve camadas que escapam à razoabilidade prática do ordenamento jurídico.

Isto porque as discussões que positivam ordenamentos jurídicos podem não começar na razão prática. A complexidade das necessidades humanas requer a elaboração dos discursos, de forma que os direitos humanos passam à luz das ciências sociais. A própria relação entre filosofia e direito é umbilical e originária. A discussão acerca do direito ao prazer clama por estas intersecções.

O prazer é um bem fundamental. Tão fundamental que a ausência de sua possibilidade causou ideações suicidas à senhora Carvalho, Pinto de Sousa Morais. Entretanto, é impossível falar sobre prazer sexual sem considerar a perspectiva de gênero. Quando o bem jurídico “prazer” é relativo ao ser humano do gênero masculino, ele, geralmente, está implícito no ato sexual. Para a mulher, existem diversas camadas implicadas no direito ao prazer, sejam elas cada um dos estereótipos discutidos anteriormente, que tornam a relação entre prazer e ato sexual um tanto nebulosa. O ato sexual pode não significar prazer, ou mesmo pode, com expressiva maior frequência do que para o homem, significar uma violência.

Nas relações heterossexuais, o prazer sexual feminino passa por uma construção social de gênero que determina a sujeição da mulher em relação ao homem (BUTTLER, 2020). Essa é a forma como a mulher se constituiu como sujeito ao longo da história. Na submissão ao homem, na construção social da maternidade e da mulher cuidadora do lar, está subjetivado

também o ato sexual com finalidade reprodutiva, e, portanto, falocêntrico, e, que, portanto, tem como objetivo final a ejaculação (orgasmo) masculino, a “semente da cópula” (BÍBLIA, Levítico 15:16). O prazer feminino não é priorizado, quiçá representado.

O prazer feminino é relativizado tão facilmente quanto os arrazoamentos apresentados pela Suprema Corte Portuguesa para diminuir a indenização da senhora Carvalho Pinto de Sousa Morais, ou anulado e desautorizado como o “hábito cultural” da mutilação genital feminina (GHISLENI, 2023).

Na busca pela igualdade de direitos fundamentais, no caso do prazer, há o lugar do não dito, que é o caso de considerar o prazer implícito no gozo dos direitos sexuais, e este, por sua vez, ser interpretado como o direito de manter uma vida sexual ativa. Enquanto para os homens, gozar de uma vida sexual ativa significa, via de regra, ter prazer, existem várias outras camadas de considerações das quais dependem o prazer feminino, ainda que dentro da possibilidade de ter uma vida sexual ativa.

Numa perspectiva mais progressista encontra-se a abordagem das *capabilities* da filósofa Martha Nussbaum, uma lista de capacidades fundamentais para a vida humana minimamente digna, que a autora considera como a abordagem dos próprios direitos humanos. Nussbaum (2020) cita, entre as capacidades fundamentais para uma vida digna, a oportunidade para satisfação sexual.

Assim, na intersecção entre filosofia e direito, o discurso parece começar a contemplar o prazer feminino. E a construção do discurso é parte fundamental para elaboração da necessidade humana. Segundo Foucault, para dominar o sexo no plano real, foi necessário, primeiro, reduzi-lo ao nível da linguagem e extinguir a circulação das palavras que o tornavam presente de forma excessivamente sensível (FOUCAULT, 2022).

Necessário, portanto, discutir a temática de forma humana e igualitária, sem preconceitos e tabus construídos socialmente, isso porque:

[...] em todo lugar e em todo momento existe uma verdade a ser dita e a ser vista, uma verdade talvez adormecida, mas que, no entanto, está somente à espera do nosso olhar para aparecer, à espera de nossa mão para ser desvelada. A nós cabe achar a boa perspectiva, o ângulo correto, os instrumentos necessários, pois de qualquer maneira ela está presente aqui e em todo lugar. (FOUCAULT, 2023, p. 190)



No presente momento, torna-se necessário elaborar o discurso sobre o prazer, para finalmente trazê-lo à tona, à luz da filosofia, das ciências sociais, das ciências naturais e, também, à luz dos direitos humanos. Uma necessidade humana fundamental não é inexistente porque não foi dita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal* no Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos assegura que há alguma tutela do Estado sobre o direito ao prazer. O prazer é um bem jurídico. Entretanto, o direito ao prazer não está no ordenamento jurídico. É um direito implícito no gozo dos direitos sexuais, no direito a uma vida sexualmente ativa. Tais condições, como vimos, nem sempre contemplam as mulheres. Além disso, por meio de tais implicações, o direito ao prazer está sujeito à leitura da sociedade patriarcal e à interpretação através de estereótipos de gênero e idade, como no caso em questão.

Neste aspecto, a condenação do estado português no caso dá visibilidade a pontuações anti-patriarcais do direito. Na perspectiva cética a respeito do papel do modo de atuação do direito na construção de uma sociedade igualitária para as mulheres, casos como o do TEDH merecem visibilidade por sua postura progressista. Existe importância na construção do discurso, no sentido de nomear estereótipos de gênero e idade, no sentido de trazer à luz a falibilidade do Estado na proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Se, por um lado, a decisão não unânime do Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos ensina que as raízes patriarcais ainda são profundas, por outro lado a construção antidiscriminatória do acórdão nos mostra a importância do discurso, enquanto elaborador e expositor da ideia.

Da mesma forma, da construção do discurso sobre o direito ao prazer é elaborada a necessidade humana fundamental do prazer. O que não está elaborado, não pode ser requerido. Não há luta por aquilo sobre o que não é falado. E o que são os direitos humanos senão a luta constante pela universalidade da dignidade humana? E não fará o prazer, a satisfação sexual, parte das condições mínimas para dignidade humana?

Entretanto, nomear um direito está muito distante de concretizá-lo, de universalizá-lo. A concretização do direito ao prazer parte da elucidação das condições que o violam. No caso das mulheres, parte do questionamento dos estereótipos e construções de gênero que transitam

entre a mulher e sua verdadeira essência, seu verdadeiro “eu” sexual. É, portanto, uma (des)construção social, histórica, antropológica e filosófica.

Sem dúvida, entretanto, o caminho a ser trilhado passa pela elaboração do discurso. Pela nomeação do requerido. Não nomear pode significar estar implícito ou não ser relevante, dependendo das lentes pelas quais é feita a leitura. Não nomear o direito ao prazer desconsidera essa grande parcela da população para a qual o mesmo não é considerado relevante ou não está implícito, necessariamente, em uma vida sexual ativa, ou mesmo nos “direitos sexuais”. Afinal, o que são os direitos sexuais, senão ainda os direitos fundamentais do homem?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Carmita Helena Najjar. Quociente sexual feminino: um questionário brasileiro para avaliar a atividade sexual da mulher. In: **Revista Diagn Tratamento**, v. 14, n. 2, p. 89-1, abr.-jun, 2009. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2009/v14n2/a0013.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

A.P.M.J.. **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**. Portugal, [S.d]. Disponível em: <https://www.apmj.pt/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BÍBLIA, A. T. Levítico. In: BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BUTTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. 1 ed.. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **The case law of the European court of human rights - local and regional authorities - congress of local and regional authorities - www.coe.int**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/congress/echr-case-law>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DUARTE, Madalena. **Olhares feministas sobre o Direito e o TEDH**: o caso Carvalho Pinto de Sousa v. Portugal. In: **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, ano 23, n. 46, p. 553-570. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12795/araucaria.2021.i46.27>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2011.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados** (Una teoría de las opresiones patriarcales). Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 15 ed.. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**. A vontade de saber, 13 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2022.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **Direitos humanos para quê(m)?** Universalidade e historicidade em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. O corpo que fala: a (im)possibilidade de regulação das novas experiências corporais pelo direito. In: **Revista Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 493-526, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i2.823>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NIELSSON, Joice Graciele. **Direitos reprodutivos e esterilização de mulheres**: a Lei do Planejamento Familiar 25 anos depois. Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2022.

NUSSBAUM, Martha C.. **Fronteiras da justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF, 2020.

STURZZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (org.). **Biopolítica e direitos humanos**: Entre desigualdades e resistências. Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2020.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**. Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

